



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0723604-70.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUDMILA FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: IDHEA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Não foram arguidas preliminares, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A autora pretende o ressarcimento de R\$ 700,00 bem como indenização por danos morais. Para tanto, alega que adquiriu um painel de TV na loja da requerida, tendo solicitado que a entrega fosse realizada em março de 2016. Notícia que, em virtude de reforma em sua residência, o produto somente foi instalado alguns dias depois do recebimento, data em que verificou que não se tratava de MDF.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de produtos, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Em sua peça de defesa, a requerida não nega o vínculo jurídico existente entre as partes. Limita-se em afirmar que o produto foi entregue nas mesmas condições daquele que estava exposto na loja e que a autora conferiu o produto ao recebê-lo.

Em análise à nota fiscal de ID 4047349, observa-se que a descrição do produto somente apresenta as medidas e a cor. Não há qualquer menção ao material do painel.

Além disto, o informante, ouvido em audiência, relatou que o vendedor da requerida confirmou que o painel que seria adquirido era produzido como MDF.

Desta forma, diante da omissão da nota fiscal, que não se mostra suficientemente clara, aliado ao depoimento do informante, forçoso concluir que a autora recebeu produto diverso do escolhido ou não recebeu informação precisa do vendedor.

Por esse motivo, merece prosperar a pretendida rescisão do negócio com restituição do valor pago.

A autora pretende, ainda, indenização por danos morais.

Todavia, a pretendida indenização por danos morais não merece prosperar. Isto porque o dano moral decorre da violação dos direitos de personalidade de forma que acarrete grave abalo emocional ou intenso sofrimento psíquico, sendo certo que meros desgostos e contrariedades da vida cotidiana não dão suporte à pretensão, sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o inadimplemento contratual, por si só, não caracteriza abalo psicológico nem enseja reparação moral.

Confira-se o ensinamento de Sérgio Cavaleiri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, p. 98:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". Grifei.

Assim, não estando presente, no caso em análise, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para rescindir o negócio jurídico celebrado entre as partes tendo como objeto o painel mencionado na nota fiscal bem como condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), com acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir de 9/3/2016.

Feita a restituição, autorizo a requerida, no prazo de cinco dias úteis a retirar o painel da residência da autora, sob pena de perdimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença assinada por meio eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

Imprimir